



CÂMARA MUNICIPAL DE DELTA
Estado de Minas Gerais

ANTEPROJETO DE LEI Nº. 003/2013

Estabelece normas e competências de prevenção à proliferação de doenças transmitidas pelo vetor da febre amarela e dengue no Município de DELTA/MG e dá outras providências.

Carlos Roberto de Souza, Vereador da Câmara Municipal de Delta/MG, no uso de suas atribuições legais, apresenta o seguinte Anteprojeto de Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas e competências visando ao controle e à prevenção da Dengue e da Febre Amarela, no âmbito da cidade de Delta.

§ 1º - Ficam os munícipes de Delta obrigados a fazer prevenção contra a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor da Dengue e da Febre Amarela, em suas residências, comércio, terrenos baldios e chácaras, sendo estes próprios ou alugados, e nos condomínios fechados, aplicados às edificações verticais ou horizontais.

Compete aos munícipes:

I – conservar a limpeza dos quintais, evitando acúmulo de pneus, latas, plástico e outros objetos ou recipientes que possam acumular água;

II – conservar adequadamente e vedar caixas d'água e depósitos de água;

III – conservar limpos e desobstruídos calhas, condutores e lajes;

IV – criar alternativa permanente para eliminar a possibilidade de acúmulo de água em ornamentos, construções, plantas e outros objetos ou estruturas;

V – manter a água de piscinas públicas, privadas ou residenciais, de acordo com as exigências estabelecidas em Normas Técnicas Especiais que assegurem a balneabilidade, tornando obrigatória a verificação rotineira do “ph” e o processo de desinfecção;

VI – evitar água acumulada em plantas como bromélias ou furar as folhas que acumulam água;

VII – colocação de tampa ou tela de proteção em aquário ou criatório de peixes ou animais aquáticos;

VIII – colocação de areia em pratos de plantas ou vasos de xaxim ou similar.



CÂMARA MUNICIPAL DE DELTA
Estado de Minas Gerais

§ 2º - Aos proprietários de lotes ou terrenos baldios compete a remoção de lixos e entulhos, sob pena do serviço ser executado pelo Poder Executivo e cobradas as despesas dos proprietários a título de taxa de serviço.

I – É terminantemente proibido jogar lixo e entulho de qualquer espécie, principalmente vetores do mosquito da dengue e da febre amarela (latas, copos, garrafas plásticas e acumuladores de água) nas vias, praças, logradouros e terrenos baldios no perímetro urbano do município.

II – Aos que infringirem o que dispõe este artigo, caberão multas previstas na Lei.

§ 3º - Aos industriais, comerciantes e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviços nos ramos de laminadoras de pneus, postos de recebimento de pneumáticos, borracharias, depósitos de material em geral, inclusive de construção, ferro-velho, empresas fabricantes e instaladoras de calhas, empreiteiras de construção civil, engenheiros responsáveis, técnicos de construções e comércios similares, além do disposto nos artigos anteriores, compete ainda:

I – manter os pneus secos e cobertos com lonas ou acondicionados em barracões devidamente vedados;

II – responsabilizarem-se por encaminhar os resíduos de pneumáticos gerados em seus estabelecimentos, a postos de recebimento para que sejam encaminhados ao destino final;

III – manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes avulsos ou não, suscetíveis à acumulação de água;

IV – manter pátios de construções ou depósitos de máquinas limpos, de modo a evitar acúmulo de água em sua superfície;

V – promover o devido nivelamento de construções ou estruturas, como calhas ou outras, de modo a evitar acúmulo de água em sua superfície.

§ 5º - As imobiliárias do município de Delta ficam obrigadas a fornecer chaves dos imóveis que não estejam locados para a Vigilância Sanitária fazer inspeção de possíveis criadouros, assim como fornecer meio de contato com os proprietários dos imóveis.

I – A entrega das chaves só poderá ser efetuada para a Vigilância Sanitária, mediante apresentação de documentos pessoais e documentos que comprovem vínculo do agente com a Vigilância Sanitária do Município. A devolução das chaves à imobiliária deverá ser feita logo após a inspeção, não podendo ultrapassar o dia da aquisição.



CÂMARA MUNICIPAL DE DELTA
Estado de Minas Gerais

Art. 2º Compete a Vigilância Sanitária do Município:

I – realizar inspeções rotineiras em todo o município para eliminação da fase larvária do vetor e o levantamento de índice de infestação do mesmo nos domicílios, propriedades e estabelecimentos comerciais, industriais e similares;

II – promover atividades de mobilização social, com envolvimento de escolas, associações civis em geral de moradores, igrejas, clubes sociais e de serviços, entre outros, e imprensa em geral sobre a prevenção da Dengue e da Febre Amarela, além de divulgação por meio de cartazes, folhetos e outros materiais educativos referentes a cuidados a serem tomados no combate às referidas doenças;

III – fiscalizar o cumprimento da presente Lei, sendo as infrações apuradas através de processo Administrativo Sanitário, observando os ritos e prazos estabelecidos no Código Sanitário do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por criadouro de mosquito todo e qualquer recipiente capaz de reter água, tanto da rede de abastecimento quanto da pluvial, tais como: caixa d'água descoberta, pneus, vasos, latas, embalagens plásticas, garrafas, sucatas, ferros-velhos, bebedouros de animais, calhas, ralos ou qualquer outro tipo de vasilhame ou tanque.

Art. 4º A Vigilância Sanitária do Município de Delta que, no momento da visita, encontrar a edificação fechada, deixará em local visível, notificação para que o morador entre em contato com a Secretaria Municipal de Saúde, no prazo de 05 (cinco) dias, para marcar data e horário propício de retomo dos mesmos.

Art. 5º A Vigilância Sanitária do Município de Delta que, no momento da visita, encontrar a edificação vazia, deixará em local visível a notificação para que o proprietário ou responsável entre em contato com a Secretaria Municipal de Saúde no prazo de 07 (sete) dias, para marcar data e horário propício de retorno da visita.

Art. 6º A Vigilância Sanitária do Município de Delta que, no momento da visita, encontrar criadouros do mosquito com larvas, difíceis de serem retirados ou resolvidos no momento por ele, imediatamente lavrará auto de advertência e o responsável pelo local terá 24 (vinte e quatro) horas para providências de forma a sanar o problema.



CÂMARA MUNICIPAL DE DELTA
Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único - Findo o prazo referido, a Vigilância Sanitária retornará ao local e, se não observadas as providências determinadas, acionará os órgãos competentes para providências imediatas.

Art. 7º Ficam as imobiliárias do Município de Delta responsáveis em manter os imóveis para venda ou locação sob sua administração sem a presença de criadouros e fazer prevenção nos mesmos contra a proliferação de mosquitos.

Art. 8º Poderá a Secretaria Municipal de Saúde usar os meios de comunicação, nos espaços de utilidade pública, para melhor informação e conscientização da população do município sobre a prevenção contra a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti* e sobre as doenças transmitidas por ele.

Art. 9º Sempre que houver risco à Saúde Pública, o Poder Público poderá solicitar intervenção judicial, a fim de auxiliar a Vigilância Sanitária na execução do trabalho de eliminação e controle de criadouros.

Art. 10 O descumprimento aos dispositivos desta Lei importará ao infrator as sanções contidas do Código Sanitário do município de Delta/MG.

Art. 11 Decorrido o prazo de 07 (sete) dias da lavratura do Auto de Infração, sem que se tenham executadas as providências determinadas pelo Poder Público, este promoverá a interdição do local infestado, parcial ou totalmente, temporária ou permanentemente, bem como a sua limpeza, efetuando o lançamento do débito relativo ao custo do trabalho efetuado ao infrator.

Art. 12 As multas serão recolhidas junto ao Fundo Municipal de Saúde, através de guia emitida pela Coordenadoria de Vigilância Sanitária.

Parágrafo Único - Os recursos financeiros apurados serão revertidos em ações de educação e prevenção, visando o controle do mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor da Dengue.

Art. 13 Em qualquer dos casos dispostos nesta Lei, será dada ampla defesa à pessoa autuada, com prazo de 10 (dez) dias corridos, para a qual não será deferido efeito suspensivo da medida de interdição total ou parcial, temporária ou permanente do local, bem como da cassação do Alvará do estabelecimento.

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE DELTA
Estado de Minas Gerais

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Delta, em 05 de março de 2013.

Carlos Roberto de Souza
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE DELTA
Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA:

A dengue é um dos principais problemas de saúde pública no mundo. A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que entre 50 e 100 milhões de pessoas se infectem anualmente, em mais de 100 países, de todos os continentes, exceto a Europa. Cerca de 550 mil doentes necessitam de hospitalização e 20 mil morrem em consequência da dengue. Em nosso país, as condições socioambientais favoráveis à expansão do *Aedes Aegypti* possibilitaram o avanço da doença desde sua reintrodução, em 1976. Essa reintrodução não conseguiu ser controlada com os métodos tradicionais.

Por isso, o controle proposto pelo Programa Nacional de Controle da Dengue trouxe mudanças efetivas em relação aos modelos anteriores e, hoje, o controle da transmissão do vírus da dengue se dá essencialmente no âmbito coletivo e exige um esforço de toda a sociedade. A única maneira de se evitar a dengue é não deixar o mosquito nascer. É necessário acabar com os criadouros (lugares de nascimento e crescimento dele).

A medida de prevenção mais eficiente é o combate ao mosquito que transmite a doença. Medidas educativas de repercussão ambiental e conscientização da sociedade para diminuir os locais onde as larvas dos mosquitos se criam são decisivas na prevenção.

Diante do exposto solicito aos Nobres Edis a apreciação e aprovação do referido Projeto de Lei.